



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

A C Ó R D ã O
TRIBUNAL PLENO

Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Revisor : Juiz TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
1ª Recorrente : SÃO FERNANDO AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
Advogados : Caroline Ducci e outros
2º Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recorridos : OS MESMOS
Origem : 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESRESPEITO AO INTERVALO DO ART. 71 DA CLT - OFENSA À SAÚDE E SEGURANÇA DOS TRABALHADORES - DANO MORAL COLETIVO - NÃO CABIMENTO.
Ainda que a conduta empresarial tenha resultado em imposição de obrigação de fazer (conceder intervalo intrajornada integral), tal fato, por si só, é insuficiente para reputá-lo ofensivo à moral da coletividade de modo a gerar direito à indenização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (PROCESSO N. 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1) em que são partes as acima indicadas.

Trata-se de recursos ordinários interpostos pela ré às f. 2389/2427 e pelo autor às f. 2454/2468, em face da sentença de f. 2358/2384 e decisão de f. 2434/2433, da lavra da MM. Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Dourados, Izabella de C. Ramos, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados na exordial.

Insurge-se a ré em face da sentença quanto aos temas: a) carência da ação; b) obrigação de fazer quanto ao intervalo intrajornada; c) indenização por dano moral coletivo.

Insurge-se o autor em face da sentença quanto aos temas: a) carência da ação; b) obrigação de fazer quanto às horas extras; c) obrigação de fazer quanto ao FGTS.

Contrarrazões do autor às f. 2440/2453 e da ré às f. 2470/2497.



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Interpostos no prazo legal e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e das contrarrazões.

2 - MÉRITO

2.1 - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT (RECURSOS DO AUTOR E DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que não reconheceu a ilegitimidade ativa do MPT quanto ao pleito referente ao intervalo intrajornada.

Sustenta, em síntese, que: a) o direito ao intervalo intrajornada não é individual homogêneo; b) os interesses defendidos pelo Ministério Público são individuais plúrimos; c) o direito em comento é divisível e os trabalhadores são perfeitamente identificáveis.

Por sua vez, insurge-se o autor em face da sentença que declarou a ilegitimidade ativa do MPT quanto aos seguintes pleitos: a) isonomia salarial; b) pagamento integral do salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; c) fornecimento de refeição aos trabalhadores de acordo com padrões de qualidade, atendidas condições de higiene, conforto e saúde.

Alega, em suma, que: a) houve afronta a direito coletivo; b) os fundamentos da decisão são pertinentes ao mérito e não à preliminar de carência de ação.



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

Não lhes assiste razão.

O arcabouço legislativo que confere a legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública está previsto na Constituição Federal (art. 129, III), Lei Complementar 75/1993 (arts. 6º, inciso VII, alínea "d" e 83, inciso III), Lei 7.347/1985 (art. 5º) e Lei 8.078/1990 (art. 81, incisos I, II e III e art. 82, inciso I).

As inovações doutrinárias e legislativas, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), fortaleceram a legitimidade do órgão ministerial, em concorrência com outros legitimados, a intentar as ações em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dando eficácia ao sistema de tutela coletiva hodiernamente reconhecido pela arquitetura legislativa.

No caso, o direito ao intervalo intrajornada possui índole coletiva, a teor do que dispõe o art. 81, II, CDC:

Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base

Com efeito, o pedido relativo ao intervalo intrajornada afeta um elevado número de trabalhadores ligados entre si por uma mesma relação jurídica base (vínculo de emprego com a ré), o que atrai a legitimidade do Parquet laboral.

Nesse sentido, decisões do Colendo TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. 1. A atual, notória e iterativa jurisprudência do STF e



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 – R0.1

do TST reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública que vise a resguardar direitos individuais homogêneos indisponíveis ou, no caso dos disponíveis, desde que, em função da natureza da lide ou do elevado número de titulares, haja repercussão social a admitir a atuação do *parquet*. Exegese que se extrai dos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, -c- e -d-, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Precedentes. 2. O descumprimento, em tese, da legislação trabalhista em relação a uma coletividade de empregados pode configurar lesão ou ameaça a direitos coletivos e/ou individuais homogêneos, conforme a natureza indivisível ou divisível, respectivamente, da pretensão deduzida em juízo. Ambas as hipóteses, segundo a jurisprudência assente do STF e do TST, autorizam o manejo da ação civil pública. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (TST/AIRR - 161400-56.2006.5.01.0035 - Rel. Min. João Oreste Dalazen, Ac. 4ª Turma - DEJT 04/10/2013).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS CONCERNENTES À DURAÇÃO MÁXIMA DIÁRIA DO TRABALHO, AOS INTERVALOS INTERJORNADAS, ÀS FOLGAS SEMANAIS REMUNERADAS, À TERCEIRIZAÇÃO E À CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública está assegurada pelo art. 129, III, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 84, da Lei Complementar 75/93. Dessa forma, sempre que restar caracterizada lesão a uma coletividade definida de trabalhadores e existir, conseqüentemente, um ato lesivo a contratos de trabalho, de forma direta ou indireta, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

correspondente em juízo. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão do Parquet visa à observância das normas concernentes à duração máxima diária do trabalho, aos intervalos interjornadas, às folgas semanais remuneradas, à terceirização e à contratação de estagiários. O Ministério Público do Trabalho tem, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ação civil pública. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-81300-56.2002.5.03.0017, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 16.3.2012).

Relativamente ao pedido de isonomia salarial, as reais atribuições dos trabalhadores devem ser aferidas caso a caso para o seu deferimento, razão pela qual as questões individuais preponderam sobre as coletivas.

Assim, reputo inadequada a ação civil pública para a defesa dos referidos direitos individuais heterogêneos.

Quanto ao atraso no pagamento do salário, o acordo coletivo juntado às f. 694/698 demonstra que excepcionalmente houve prorrogação do prazo para pagamento no mês de abril de 2011.

Deve ser dada prevalência ao disposto em acordo e convenções coletivas, a teor do art. 7º, XXVI, CF/88.

Ademais, não há falar que o referido pacutado suprimiu direitos mínimos previstos na legislação heterônoma estatal, pois a prorrogação ocorreu de forma justificada (atraso no início do período de safra em virtude das intempéries climáticas) em apenas 1 mês do vínculo de emprego.

Relativamente ao pedido de fornecimento de alimentação, a conduta patronal infratora atingiu número reduzido de trabalhadores, razão pela qual não há falar em caracterização de direito individual homogêneo.

Com efeito, a petição inicial alude à irregularidade detectada pelo *Parquet* quanto a um único empregado e ci-



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

ta apenas outros três precedentes da Varas do Trabalho de Dou-
rados.

Nego provimento.

2.2 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERVALO INTRAJORNADA (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que a condenou a conceder intervalo intrajornada de no mínimo 1 hora e, no máximo, 2 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 6 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador prejudicado.

Sustenta, em síntese, que: a) o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC; b) as ações individuais citadas na fundamentação da sentença não possuem repercussão social; c) a ré pactuou em acordo coletivo a pré-anotação do intervalo intrajornada.

Alega, sucessivamente, que o valor de R\$ 5.000,00 a título de multa afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que deve ser reduzida.

Analiso.

O autor afirmou na exordial que a ré reiteradamente não concede aos trabalhadores o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, pelo que requereu a sua concessão aos obreiros da empresa demandada.

Na defesa, a ré afirmou que: a) as regras legais acerca do intervalo intrajornada foram observadas; b) o empregado bate o cartão de ponto antes de completar 1 hora de intervalo apenas em razão da localização do posto de trabalho.

Em sede administrativa, o descumprimento das normas legais acerca do intervalo intrajornada está demonstrado nos autos de infração 018141790 (f. 256) e 018141781 (f. 240), ambos do ano de 2011.



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

Somado a isso, os depoimentos testemunhais prestados em processos que tramitaram na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Dourados às f. 78/93, 98/107, 109/115, 117/124 e 126/130.

Ademais, a ré sofreu inúmeras condenações acerca do intervalo intrajornada, conforme processos elencados pelo juízo *a quo* às f. 2376/2378. Todavia, essas condenações em ações individuais foram insuficientes para que a ré mudasse sua conduta infratora.

O intervalo previsto no art. 71 da CLT é norma de ordem pública que diz respeito à saúde e segurança do trabalhador, pelo que sua violação em sede coletiva deve ser rechaçada pelo Judiciário.

Quanto à multa por infração, tem o objetivo de constranger o devedor a cumprir a obrigação imposta que, no caso, é a concessão de forma integral do intervalo.

A penalidade deve ser arbitrada de forma razoável e com bom senso, atentando-se às circunstâncias específicas do caso, rememorando-se que, na hipótese, o descumprimento à legislação originário da condenação consistiu na concessão parcial do intervalo e não da supressão deste, fato moderador que deve ser levado em conta para a fixação da multa.

Outrossim, considerando o montante fixado na origem (R\$5.000,00) e o número de empregados da ré (em torno de 3.000 - f. 163), em um único dia as multas aplicadas poderiam facilmente alcançar milhões de reais.

E, tendo em vista que a empresa se encontra em recuperação judicial, é patente, diante desse vultoso valor, a possibilidade de abalo à continuidade da atividade econômica, redundando, em última análise, em prejuízo social à comunidade local, na qual, é sabido, a ré constitui importante polo de emprego.

Destarte, sopesados todos esses fatores, é cabível a imposição da multa em valor que, embora minorado, tenha



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

eficácia suficiente para inibir o descumprimento da obrigação e seja proporcional à ofensa, principalmente porque sua aplicação não é única, mas, sim, por trabalhador ofendido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para fixar em R\$50,00 (cinquenta reais) a multa por trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento da obrigação.

**2.3 - DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS
(RECURSO DO AUTOR)**

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pedido de obrigação de fazer consistente no lançamento das horas extras laboradas, utilizando o registrador eletrônico de ponto (REP) como meio de controle de jornada.

Sustenta, em síntese, que: a) os documentos juntados aos autos comprovaram que a ré não computou corretamente a totalidade do trabalho extraordinário; b) o controle de jornada não observa o que dispõe a Portaria MTE 1510/2009; c) a presente ação civil pública almeja tutela preventiva futura, visando a coibir a reiteração da conduta ilícita já praticada pela recorrida durante anos.

Analiso.

No auto de infração juntado às f. 325/326 foi constatado que as horas extras prestadas não foram devidamente computadas, não obstante o registro correto dos horários em que os empregados iniciavam e encerravam a jornada.

Robustece a referida constatação o demonstrativo juntado pelo MPT às f. 173.

Ocorre que as sentenças juntadas com a defesa demonstram que a irregularidade concentrou-se apenas no ano de 2010.

O próprio Parquet laboral admitiu em seu recurso às f. 1463-verso que a irregularidade foi sanada pela empresa, nos seguintes termos: "(...) o ilícito ficou fartamente demonstrado, não



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

sendo possível livrar a recorrida da condenação de uma obrigação para o futuro, pelo fato de **nos últimos tempos o problema ter sido corrigido"**. (g.n.)

Ante o exposto, sanada a irregularidade e ausente a reiteração da conduta, desnecessária a tutela preventiva futura, pelo que não há falar em condenação em obrigação de fazer.

Ademais, não foram comprovadas irregularidades no sistema de marcação de ponto adotado pela ré.

Nego provimento.

2.4 - DEPÓSITO DO FGTS NO PRAZO LEGAL (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pedido de obrigação de fazer consistente no depósito do FGTS dentro do prazo legal.

Sustenta, em síntese, que: a) os efeitos da ação civil pública são voltados para o futuro, visando a coibir o ilícito e não o dano propriamente dito; b) o extemporâneo recolhimento do depósito fundiário autorizam o provimento jurisdicional vindicado; c) sem o provimento jurisdicional não há garantias de que a demandada não voltará a praticar novamente as irregularidades.

Analiso.

Conforme documento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho juntado às f. 136, não foi recolhido no prazo legal o FGTS referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010. Todavia, "no curso do prazo para o levantamento do débito, o empregador providenciou a regularização dos depósitos devidos".

Assim, tendo em vista que a irregularidade foi prontamente sanada após procedimento administrativo e a ausência de reiteração de conduta, não há falar em condenação em obrigação de fazer.

Nego provimento.



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

2.5 - DANO MORAL COLETIVO (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que deferiu o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Sustenta, em síntese, que: a) não houve deferimento das pretensões relativas ao FGTS e diferenças de horas extras, pelo que não podem ser levadas em consideração no deferimento do dano moral coletivo; b) não houve desrespeito ao intervalo intrajornada; c) não houve ofensa à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Alega, sucessivamente, que: a) a empresa está passando por um processo de recuperação judicial, ou seja, encontra-se em crise financeira; b) o valor da indenização deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Analiso.

Carlos Alberto Bittar Filho, ao discorrer sobre o dano moral coletivo acentua que:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, **é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, citado em www.conjurestadao.com.br). Grifamos.

Já Arion Sayão Romita, citado por Irany Ferrari



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

e Melchíades Rodrigues Martins, assevera que se “pode entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal” (Dano Moral – Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2011, p. 497).

Assim, para caracterizar o dano moral coletivo é necessário que a ofensa cause repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico, ou seja, a agressão deve ser de gravidade tal que possa vir a romper o equilíbrio social, cultural ou patrimonial de determinada comunidade.

Neste caso, sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pela empresa-ré, o que, inclusive, motivou a imposição de obrigação de fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva à moral da coletividade.

Nesse sentido, ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigação de fazer (conceder intervalo intrajornada integral), entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.

Além disso, não é demais repisar, como alhures já exposto, que a ré é responsável por grande parte da geração de empregos na região, fato que contribuiria para minorar eventual ofensa à sociedade decorrente da não concessão integral do intervalo.

Por oportuno, chamo a atenção para o fato de que, a se entender cabível o dano moral coletivo pelo simples descumprimento da legislação trabalhista, estar-se-ia a abrir precedente nas ações individuais de modo a, em caso de descumprimento de direito legalmente previsto, automaticamente requerer-se não somente a reparação respectiva, mas, também, uma in-



PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 - R0.1

denização por danos morais.

É certo que pode haver ofensa à moral coletiva relacionada aos direitos trabalhistas, como ocorre, por exemplo, nos casos de exploração do trabalho infantil ou de condições degradantes de trabalho, mas não é esse o caso ora em exame.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral coletivo, na esfera laborativa, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, atentando contra direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita a configurar o dano moral coletivo deve, portanto, repercutir não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade. Dentro desse contexto, verifica-se que, na hipótese dos autos, não existe dano moral coletivo a ser ressarcido. Como bem sinalizado pelo Regional, não se constata que a ilicitude praticada pela Reclamada - não quitação de créditos trabalhistas - tenha extrapolado a esfera individual dos envolvidos e repercutido nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Ademais, se considerarmos que toda inadimplência trabalhista, seja pela não concessão de férias e de décimo terceiro ou pela retenção de salários, por exemplo, dá ensejo à reparação por dano moral coletivo, estaremos, na verdade, incentivando a famigerada -indústria do dano moral-, o que deve ser coibido pelo julgador. Agravo de Instrumento não provido. (TST/AIRR 563-20.2010.5.09.0017 - Ac. 4ª T. - Rel. Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 22.02.2013)

DANOS MORAIS COLETIVOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA. O dano moral coletivo pressupõe um ilícito que enseje imediata repulsa social, para o que não se pode dispensar, *in casu*, a de-



**Poder Judiciário Federal
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

PROCESSO Nº 0000923-52.2012.5.24.0021 – R0.1

monstração do nexo causal entre a conduta empresarial no cumprimento da norma e a lesão à coletividade. Na apreciação dos fatos, o tribunal regional afirmou que a inobservância reiterada da reclamada quanto ao cumprimento da legislação trabalhista no tocante à jornada de trabalho não submete a coletividade a uma situação indigna apta a autorizar a reparação por danos morais. Recurso de revista de que não se conhece. (TST/RR 1102-73.2010.5.03.0139 – Ac. 5ª T. - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 31.08.2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. DANO MORAL COLETIVO. REPERCUSSÃO. INCABIMENTO. É necessário para que se configure o dano moral coletivo indenizável que a repercussão do ilícito perante a sociedade seja ampla e plenamente percebida, de forma que o anseio social naturalmente crie uma necessidade de indenização, um clamor da sociedade de uma intervenção imediata e eficaz do poder judiciário para estancar ou prevenir a prática de determinado ilícito que causa indignação na população. O mero descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais pelo empregador não gera, automaticamente, a incidência de indenização por dano moral coletivo, sendo necessário que o ilícito repercuta na coletividade, com prejuízo e lesão aos direitos coletivos e difusos. (TRT14/RO 0000599-32.2011.5.14.0003 – Ac. 1ª T. - Rel. Des. Ilson Alves Pequeno Junior - DJERO 13.12.2012).

Logo, não verifico abuso de direito na conduta patronal que resulte em ofensa ao conjunto de valores da coletividade.

Destarte, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação em indenização por dano moral coletivo.



POSTO ISSO

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer dos recursos e das contrarrazões, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator); no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da ré para a) fixar em R\$ 50,00 (cinquenta reais) a multa por trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento da obrigação; e b) excluir a condenação em indenização por dano moral coletivo, nos termos do voto do Desembargador relator, vencidos em parte o Desembargador João de Deus Gomes de Souza, que lhe dava provimento mais amplo, e o Juiz Convocado Júlio César Bebbber, que lhe dava provimento menos amplo; ainda no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador relator. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e Amaury Rodrigues Pinto Junior e, em razão de férias, o Desembargador Ricardo Geraldo Monteiro Zandona.

Arbitro à condenação o novo valor de R\$ 1.000,00. Custas pela ré no importe de R\$ 20,00, já satisfeitas.

Campo Grande, 05 de maio de 2014.

NICANOR DE ARAÚJO LIMA
Desembargador do Trabalho Relator